



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.111 - SP (2018/0180052-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656
THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484
RAFAEL TEMPORIN BUENO E OUTRO(S) - SP325925
EDUARDO BOAVENTURA CRUZ - MG120030
MARCO AURELIO MENDONÇA PINTO ROLLEMBERG DE FARO
MELO E OUTRO(S) - SP349885
ARETUSA NILO DOS SANTOS - MG175640
AGRAVADO : IEDA SANTOS ABREU
ADVOGADO : WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP119782

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.111 - SP (2018/0180052-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656
THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484
RAFAEL TEMPORIN BUENO E OUTRO(S) - SP325925
EDUARDO BOAVENTURA CRUZ - MG120030
MARCO AURELIO MENDONÇA PINTO ROLLEMBERG DE FARO
MELO E OUTRO(S) - SP349885
ARETUSA NILO DOS SANTOS - MG175640
AGRAVADO : IEDA SANTOS ABREU
ADVOGADO : WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP119782

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 194/198) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que "a r. decisão ora agravada, data maxima venia, não enfrentou as adversidades trazidas a debate nas razões do Recurso Especial, reproduzindo o vício que macula o acórdão do Tribunal a quo, se mantendo omissa quanto aos argumentos expostos anteriormente, em autêntica negativa de prestação jurisdicional" (e-STJ fl. 196).

Segundo sustenta, "o acórdão proferido não apreciou ou mesmo enfrentou as teses do Agravante, no que tange a ausência de comprovação do dano e a inaplicabilidade do dano moral in re ipsa ao caso, assim como a inexistência de dano moral, capazes de infirmar e elidir qualquer presunção precária, rasa e frágil para condenação deste" (e-STJ fl. 196).

Ressalta não pretender reexame de provas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 202/206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.111 - SP (2018/0180052-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656
THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484
RAFAEL TEMPORIN BUENO E OUTRO(S) - SP325925
EDUARDO BOAVENTURA CRUZ - MG120030
MARCO AURELIO MENDONÇA PINTO ROLLEMBERG DE FARO
MELO E OUTRO(S) - SP349885
ARETUSA NILO DOS SANTOS - MG175640
AGRAVADO : IEDA SANTOS ABREU
ADVOGADO : WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP119782

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.111 - SP (2018/0180052-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656
THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484
RAFAEL TEMPORIN BUENO E OUTRO(S) - SP325925
EDUARDO BOAVENTURA CRUZ - MG120030
MARCO AURELIO MENDONÇA PINTO ROLLEMBERG DE FARO
MELO E OUTRO(S) - SP349885
ARETUSA NILO DOS SANTOS - MG175640
AGRAVADO : IEDA SANTOS ABREU
ADVOGADO : WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP119782

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 189/190):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal (e-STJ fls. 169/170).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 131):

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C.**

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Responsabilidade civil. Autora que prestou serviços para a ré no período de 01 de março a 24 de agosto de 2009. Ré que apresentou Declaração de Ajuste Anual à Delegacia da Receita Federal com informação equivocada de pagamento de R\$ 78.934,80 à autora no ano de 2010. Autora que foi notificada pelo Fisco para o pagamento de R\$ 14.126,39 por omissão de rendimentos, e impedida de receber restituição de Imposto de Renda. **SENTENÇA** de extinção do processo sem resolução do mérito em relação à obrigação de fazer e de procedência parcial no mais para condenar a ré a pagar indenização moral de R\$ 15.000,00 para a autora, com correção monetária a contar da sentença e juros de mora a contar da citação. **APELAÇÃO** da ré, que visa à reforma da sentença para afastar a condenação indenizatória, pugnando subsidiariamente pela redução dessa verba.

ACOLHIMENTO PARCIAL. Erro da ré no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) que é incontroverso. Equívoco que impediu o recebimento de restituição de Imposto de Renda pela autora, e que levou o Fisco a cobrar R\$ 14.126,39 da contribuinte, por suposta omissão de rendimentos recebidos da ré no ano de 2010. Ré que foi comunicada quanto ao erro em julho de 2014, mas que só promoveu a correção em 04 de fevereiro de 2015.

Circunstâncias específicas do caso em exame que revelam o padecimento moral indenizável da autora, que enfrentou verdadeira “via crucis” para regularizar sua situação perante a Receita Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indenização moral que comporta redução para R\$ 10.000,00, ante as especificidades do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos parâmetros indenizatórios determinados na prática judiciária deste E. Tribunal. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 146/151). No especial (e-STJ fls. 154/158), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou, em síntese, que (e-STJ fl. 157):

19. Assim, uma vez que o v. acórdão não enfrentou as questões referentes a comprovação do dano moral e a inaplicabilidade do dano moral in re ipsa ao caso, mesmo tendo tais fatos sido pontuados pela Recorrente em suas razões de apelação e embargos de declaração, torna-se evidente a afronta aos dispositivos do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, a pertinência do presente Especial, para que se anule o v. acórdão recorrido e se determina a apreciação dos pontos levantados pela 27ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No agravo (e-STJ fls. 173/176), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 179/182).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 135/136):

Assim, em que pesem as razões genéricas deduzidas pelo Banco apelante, a prova dos autos, em conjunto com as alegações das partes, evidencia deveras o padecimento moral reclamado pela autora, especialmente tendo em vista a tentativa de solução da questão perante a Receita Federal, envolvendo a apresentação de solicitação de retificação e Impugnação, com a contratação de Advogado, além das tratativas levadas a cabo com a ré por longo período sem solução, que evidenciam o descaso no trato com a antiga prestadora de serviços.

Ora, é mesmo possível concluir o sofrimento, a angústia, a agonia e a sensação de desamparo experimentados pela autora em razão da cobrança de R\$ 14.126,39 enviada pela Receita Federal, por omissão de rendimentos não praticada pela autora, mas que decorreu na verdade de erro perpetrado pela ré, que muito demorou a proceder à retificação, embora há muito ciente da incorreção. Demais, observa-se que também em razão desse erro, a autora e seu esposo ficaram impedidos de receber devida restituição de Imposto de Renda. Por tudo isso, era mesmo de rigor a condenação da ré no pagamento da indenização reclamada (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil).

(...)

Tem-se, portanto, como bem demonstrado a culpa da ré, ora apelante, pelo dano sofrido pela autora. A reparação desse prejuízo, que é de natureza moral, deve ser feita por meio de indenização em valor compatível, consideradas as circunstâncias do caso concreto e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil).

O Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação dos referidos dispositivos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015.

A recorrente alegou, nos embargos de declaração, a existência de omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado a alegação de que, "de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente, o abalo moral deve ser provado, de modo que o dano moral *in re ipsa* é excepcionalíssimo, aplicável apenas em situações pontuais elencadas pelo E. STJ, dentre as quais não se inclui o cenário fático do presente caso" (e-STJ fl. 141).

Verifica-se, no entanto, que o julgador analisou a matéria que lhe foi submetida e decidiu fundamentadamente acerca da controvérsia presente nos autos, deixando claros os motivos pelos quais entendeu provado o abalo moral sofrido pela recorrida. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Corte local não importa ofensa aos mencionados dispositivos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0180052-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.330.111 /
SP

Número Origem: 10111846720168260068

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656
THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484
RAFAEL TEMPORIN BUENO E OUTRO(S) - SP325925
EDUARDO BOAVENTURA CRUZ - MG120030
MARCO AURELIO MENDONÇA PINTO ROLLEMBERG DE FARO MELO E
OUTRO(S) - SP349885
ARETUSA NILO DOS SANTOS - MG175640
AGRAVADO : IEDA SANTOS ABREU
ADVOGADO : WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP119782

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656
THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484
RAFAEL TEMPORIN BUENO E OUTRO(S) - SP325925
EDUARDO BOAVENTURA CRUZ - MG120030
MARCO AURELIO MENDONÇA PINTO ROLLEMBERG DE FARO MELO E
OUTRO(S) - SP349885
ARETUSA NILO DOS SANTOS - MG175640
AGRAVADO : IEDA SANTOS ABREU
ADVOGADO : WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP119782

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.